



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000285025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009771-10.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SARANG VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., são apelados HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA e HPE FLORESTAS E PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 25 de março de 2025

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1009771-10.2022.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO – 25ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

APELANTE: SARANG VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

APELADOS: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA., HPE FLORESTAS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

JUÍZA PROLATORA: MARIELLA FERRAZ DE ARRUDA POLLICE NOGUEIRA

VOTO Nº 11.402

CONCESSÃO COMERCIAL PARA VENDA DE VEÍCULO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS – SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – APELO DA AUTORA – Descabimento – Princípio “Kompetenz-Kompetenz” (art. 8º, parágrafo único, Lei 9.307/96) – Competência do juízo arbitral para dirimir controvérsia acerca da existência, validade e eficácia de cláusula compromissória – Afastada a jurisdição estatal – Precedentes deste E. Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça – Sentença de extinção sem resolução do mérito mantida – Verba honorária majorada na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil – Recurso desprovido.

Vistos

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais fundada em concessão comercial de automóveis ajuizada por Sarang Veículos, Peças e Serviços Ltda. em face de HPE Automotores do Brasil Ltda. e HPE Florestas e Participações Ltda, julgada extinta sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VII, do Código de Processo Civil, pela r. sentença de fls. 1488/1492, cujo relatório se adota. Condenada a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Inconformada, recorre a autora (fls. 1495/1504), buscando a reforma do julgado. Aduz, em síntese, que a questão relativa à base de cálculos dos tributos PIS e COFINS nas operações com veículos novos entre fabricantes e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

concessionárias foi objeto de julgamento pelo STF, reconhecida a repercussão geral. Argumenta que, desse modo, diante do efeito *erga omnes* da decisão do STF, torna-se ineficaz qualquer outra manifestação do Tribunal Arbitral. Defende que a controvérsia extrapola o contrato de concessão firmado entre as partes, tendo em vista sua natureza tributária. Sustenta que a Lei de Arbitragem prevê que as controvérsias, conflitos e desentendimentos a respeito de direitos que as partes podem livremente dispor são os que podem ser resolvidos por arbitragem, o que não é o caso dos autos.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 1505/1507 e 1579/1580) e regularmente processado, com contrarrazões (fls. 1511/1534). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Houve expressa oposição ao julgamento virtual (fls. 1544).

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao apelo.

Narra a autora em sua inicial que celebrou com a ré em 11/10/2021 contrato de concessão comercial para venda de veículos e outras avenças, pela qual a empresa autora tornou-se concessionária de veículo da marca Suzuki.

Afirma que durante a vigência do contrato honrou com todas as suas obrigações contratuais, inclusive aquelas relativas aos tributos PIS (2%) e COFINS (9,6%). No entanto, alega que a ré teria cobrado valores a maior no preço dos veículos, pois compôs, indevidamente, a base de cálculo para fins de incidência dos mencionados tributos incluindo o valor do ICMS, no período de 10/11/2011 a 22/03/2021.

Menciona que a questão, reconhecida a repercussão geral, foi resolvida pelo C. STF com efeitos vinculantes e *erga omnes* (RE nº 574.706/PR) e que tentou resolver diretamente com a ré, sem sucesso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante disso, requer a concessão de tutela de urgência, para deferir o arresto de importâncias depositadas em processos nº 5002439-14.2017.4.03.6100, 0002732-21.2007.4.03.6100 e 0007870-62.2013.4.01.3400. E, ao final, a condenação das rés, solidariamente, ao pagamento dos valores cobrados a maior nas correspondentes notas fiscais, a serem apurados em liquidação de sentença. E, ainda, ao pagamento, a título de reembolso da diferença dos juros moratórios recebidos nos processos nº 5002439-14.2017.4.03.6100, 0002732-21.2007.4.03.6100 e 0007870-62.2013.4.01.3400, também a ser apurado em liquidação de sentença.

Citadas, as rés apresentaram contestação, na qual alegam, preliminarmente, que as partes convencionaram convenção de arbitragem. E, também, que a parte autora não tem legitimidade para pleitear qualquer ressarcimento, uma vez que os tributos são repassados ao consumidor final. Sustentam a ilegitimidade passiva da corré HPE Florestas. No mais, aduzem que o PIS e a COFINS incidem sobre a receita do contribuinte, isto é, são tributos decorrentes da atividade da montadora e não das vendas de produtos ao concessionário. Discorrem sobre as normas incidentes e concluem que PIS e COFINS não são encargos financeiros suportados pela concessionária e que, de fato, não integraram o valor das notas fiscais. Defendem que embutir o valor do tributo no preço do produto não é transferir o encargo financeiro de pagar o tributo, não havendo, portanto, se falar em enriquecimento sem causa.

Sobreveio a r. sentença guerreada, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da existência de convenção de arbitragem. Daí a irresignação manifestada pela autora.

Pois bem.

Observada a devolutividade recursal, mantém-se hígido o resultado obtido na origem.

Incontrovertida a celebração entre as partes de “Contrato de Concessão Comercial Para Venda de Veículos e Outras Avenças” (fls. 35/58), prevendo-se a solução de conflitos por cláusula compromissória de arbitragem,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

com submissão da questão à Câmara de Comércio Brasil-Canadá:

“36. — A CONCESSIONÁRIA e a SVB obrigam-se a resolver, por arbitragem a ser processada de acordo com o Regulamento do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá e decidida por três árbitros indicados de acordo com o referido Regulamento, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir a partir desta data entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e efeitos das disposições contidas neste Contrato.”, fls. 56.

Ainda de acordo com o ajustado pelas partes, **“Fica eleito o foro central da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, exclusivamente para: (i) a obtenção de medidas cautelares ou provisórias, previamente à constituição do Tribunal Arbitral; (ii) a execução de medidas coercitivas concedidas tribunal arbitral e não cumpridas pelas partes; (iii) a execução específica deste Contrato; (iv) a execução da sentença arbitral; (v) demais procedimentos judiciais expressamente admitidos na Lei de Arbitragem; e (vi) controvérsias que não sejam passíveis de serem resolvidas por meio de arbitragem. [...]”** (cláusula 37, fls. 57).

Ora, a convenção de arbitragem diz respeito a acordo de vontades, por meio do qual as partes submetem a solução de conflitos – atuais ou futuros – à arbitragem, excluindo a jurisdição estatal para apreciação do litígio. Tal convenção possui duas espécies, quais sejam, o compromisso arbitral (que é a forma de instituição de arbitragem quando conflito já existe) e a cláusula compromissória (usualmente inserida em negócios jurídicos celebrados entre as partes, e anterior ao litígio), que possuem o mesmo efeito, derogando a jurisdição estatal, submetendo, obrigatoriamente, os litígios previstos na convenção à arbitragem.

In casu, observado o ajuste entre as partes, conforme instrumento de fls. 35/58, mostra-se mesmo de rigor, a manutenção da r. sentença, quanto ao julgamento de extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VII, do CPC.

Não obstante, embora defenda a autora que não seria possível a arbitragem no presente caso, o fato é que a cláusula compromissória atendeu

aos requisitos estabelecidos no artigo 4º da Lei nº 9.307/96, *in verbis*:

"Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira."

Destaca-se, ainda, o disposto no artigo 8º desta mesma lei:

"Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória."

O princípio "*Kompetenz-Kompetenz*" previsto no art. 8º, § único, da Lei 9.307/96, prevê a competência do Juízo Arbitral para dirimir controvérsia a respeito da existência, validade e eficácia da cláusula compromissória.

A existência de cláusula compromissória arbitral como instrumento para resolução de controvérsias decorrentes do contrato de representação comercial celebrado pelas partes afasta a jurisdição estatal, incumbindo ao Juízo Arbitral decidir as questões decorrentes do contrato, bem como a validade, eficácia e extensão da cláusula compromissória.

Destarte, existindo cláusula compromissória arbitral no contrato, afastando a jurisdição estatal, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VII, do CPC. Nesse sentido, já decidiu o C. STJ:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. PRINCÍPIO KOMPETENZ-KOMPETENZ. PRECEDENTES DO STJ. 1. Contrato celebrado entre as partes com cláusula compromissória expressa, estabelecendo a arbitragem como instrumento para solução das controvérsias resultantes de qualquer disputa dele decorrente. 2. O princípio Kompetenz-Kompetenz, positivado no art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 9.307/96, determina que a controvérsia acerca da existência, validade e eficácia da cláusula compromissória deve ser resolvida, com primazia, pelo juízo arbitral, não sendo possível antecipar essa discussão perante a jurisdição estatal. 3. Não fosse suficiente o referido princípio, com base em interpretação segundo a boa-fé e segundo o efeito útil e/ou prático, não se extrai da cláusula objeto de interpretação do acórdão recorrido a reconhecida alternatividade entre as jurisdições privada ou estatal. 4. Evidente destaque no contrato celebrado da cláusula compromissória, prevendo a instituição de arbitragem como instrumento para a solução dos conflitos, não bastando para afastar a regra do kompetenz-kompetenz a mera referência ao foro da Comarca de Novo Hamburgo após a expressa indicação do órgão arbitral em que a arbitragem deveria ser deflagrada. 5. Doutrina e jurisprudência do STJ acerca do tema. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.” (AgInt no REsp 1778196/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021).

Assim também já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO – Contrato de Concessão Comercial para Venda de Veículos e Outras Avenças – Cláusula compromissória pactuada pelas partes – Atendidos os requisitos do artigo 4º da Lei 9.307/96 – Ausência de renúncia ao juízo arbitral pela parte contrária – Impossibilidade de conhecimento do mérito – Competência do Juízo Arbitral – Extinção da ação, com necessidade de concessão de efeito suspensivo à execução, até o pronunciamento do Juízo Arbitral. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1056040-10.2022.8.26.0100; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2023; Data de Registro: 25/05/2023).

“APELAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO. LEI FERRARI (LEI Nº 6.729/79). Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença que acolheu a preliminar arguida na contestação. Cláusula contratual de convenção de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

arbitragem. Extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, VII, do CPC). Apelo da autora. Preliminar de nulidade da sentença. Ausência de intimação para apresentação de réplica. Rejeição. Ausência de prejuízo processual. Prevalência do princípio do pas nullite sans grief (não há nulidade sem prejuízo). Mérito. Invalidade da cláusula de compromisso arbitral. Impossibilidade de a questão ser dirimida perante o juízo comum cível. Competência exclusiva do juízo arbitral. Dicção do art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.307/96. Sentença terminativa mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1110218-11.2019.8.26.0100; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2021; Data de Registro: 11/06/2021).**

Destarte, fica mantida a r. sentença tal qual lançada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. O presente recurso não merece provimento. Por derradeiro, majoro a verba honorária devida pela ré para 12% sobre o atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator